



Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 30/09/10, às 10 hs 00 min
Seção de Editoração e Publicações

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Paulo Rodrigues Cardoso
Presidente Chefe de Seção de
Editoração e Publicações
CDGIN / SJI / TRE-TO

REPRESENTAÇÃO nº 1720-94.2010.6.27.0000

Procedência : Palmas – TO
Representante : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO
Advogados : Dr. Solano Donato Carnot Damacena e outros
Representados : COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO
COLIGAÇÃO NOVA UNIÃO DO TOCANTINS
Advogados : Dr. Eduardo Mantovani e outros
Relator : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de liminar, formulada pela **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO** em face da **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO** e **NOVA UNIÃO DO TOCANTINS**, por suposta irregularidade na divulgação da propaganda eleitoral gratuita, com fundamento da Lei nº 9.504/97.

Narra a representante que a "*Representada em seu programa de TV, em bloco, veiculado no dia 28.09.2010, [no horário 13:39:04 às 13:50:00], voltada a propaganda eleitoral gratuita para o Cargo de Deputado Federal, utilizou-se de todo horário disponibilizado às propagandas deputado federal em desacordo com o permitido na Resolução TSE que regula a matéria, propiciando vantagens ao candidato da majoritária, infringindo a legislação de regência*".

Aduz que "*houve invasão de todo o tempo proporcional dos candidatos a cargo de deputado federal em benefício nítido do candidato da Coligação Tocantins Levado a Sério, em clara propaganda negativa do candidato da Representante e em benefício do candidato ao cargo majoritário de Governador da Representada*".

Cita legislação e jurisprudência que entende amparar seus argumentos

Por fim, com vistas a justificar o pedido de tutela antecipada, argumenta estarem presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, a par disso, acresce que as representadas demonstram o interesse em burlar a legislação, de forma deliberada, pois, mesmo repreendida em outros autos, repete a conduta.

Requer a concessão de medida liminar, "*maudita altera pars, determinando a proibição da veiculação da propaganda irregular combatida diante da clara afronta aos ditames legais, com a imediata notificação de emissora geradora da propaganda eleitoral veiculada em rede*"

Requer a notificação das representadas para, querendo,

apresentarem defesa no prazo legal.

Por fim, requer "seja julgada a presente representação, para, ao final, ser declarada a irregularidade da propaganda atacada, proibindo em definitivo, a utilização indevida da propaganda combatida que tem única conotação de negatividade em face do candidato da Representante na propaganda proporcional, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.504/97 c/c 44 da Resolução 23.191/10/TSE".

Com a inicial veio o DVD contendo propaganda da **COLIGAÇÃO NOVA UNIÃO DO TOCANTINS** (exibida no dia 28/09/2010 – tarde), de gravação de fls. 10/11

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, é cediço que sua concessão subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal

A *vexata quaestio* está no fato da "Representada em seu programa de TV, em bloco, veiculado no dia **28.09.2010**, [no horário 13:39:04 às 13:50:00], voltada a propaganda eleitoral gratuita para o Cargo de Deputado Federal, utilizou-se de todo horário disponibilizado às propagandas deputado federal em desacordo com o permitido na Resolução TSE que regula a matéria, propiciando vantagens ao candidato da majoritária, infringindo a legislação de regência" Para a representante, essa postura afronta a Lei nº 9.504/97

A propaganda impugnada tem o seguinte teor:

"Propaganda Eleitoral Gratuita – TV
Coligação Nova União do Tocantins
Data 28/09/2010
Horário 13:39 04 a 13 50 00
Duração 10 56

()

Locutor

As investigações policiais continuam.
[texto: Fraude nas licitações. As investigações policiais continuam.]

Matéria veiculada no dia 20/09/10 na TV EP Campinas – Rede Globo.

As escutas telefônicas revelaram que os envolvidos tinham uma rede de contatos com pessoas importantes. Em uma das ligações, o lobista Mauricio Manduca conversou com o governador do Tocantins e candidato a reeleição Carlos Gaguim."

A matéria está tratada no art. 53-A da lei nº 9.504/97:

"Art. 53-A É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos"

majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)"

No mesmo sentido, a Resolução nº 23 191/209, do Tribunal Superior Eleitoral, verbis:

"Art. 43 É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 53-A, caput).

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (Lei nº 9.504/97, art. 53-A, § 1º)

§ 2º É vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa (Lei nº 9.504/97, art. 53-A, § 2º)

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei nº 9.504/97 art. 53-A § 3º)"

Conforme se extrai dos dispositivos transcritos, cristalino que o art. 53-A da Lei nº 9.504/97 e o art. 43 da Resolução nº 23 191/2009 estabelecem vedações aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, impondo, aos partidos ou coligações que não obedecer a regra, a perda de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado

Assim, a novidade contida no art. 53-A da Lei nº 9.504/97 está em se facultar a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (Lei nº 9.504/97, art. 53-A, § 1º).

O cerne da questão é saber se na propaganda proporcional é possível fazer propaganda negativa de candidato majoritário de coligação adversária.

Estou que não

A norma eleitoral, ao permitir a utilização do tempo destinado aos candidatos proporcionais, pelo candidato majoritário de seu grupo, para se fazer pedidos de

votos para o candidato que cedeu o tempo, quis, ao meu sentir, oportunizar o inter-relacionamento entre as candidaturas majoritárias e proporcionais, pois, há evidente conjugação entre propaganda do candidato majoritário e a propaganda dos candidatos à eleição proporcional, que o apoiam. Permite, com isso, que os partidos políticos e/ou coligações¹, grupos sociais que são, se arremetam coletivamente em torno de idéias e de interesses, para levar seus membros a compartilharem do poder decisório nas instâncias governativas.

Assim, cabe ao partido e/ou coligação decidir qual a melhor tática para angariar votos perante os eleitores. Não cabe à Justiça Eleitoral em casos tais intervir, salvo se a propaganda descambar para ações vedadas pela legislação eleitoral.

No entanto, não se apresenta razoável que propaganda de candidatos proporcionais seja utilizada para **exclusivamente, beneficiar ou prejudicar candidato ao cargo majoritário de coligação oponente ao grupo**. É que nessa hipótese estar-se-ia configurada invasão do espaço reservado às eleições proporcionais no interesse de candidato majoritário.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, verbis:

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA TELEVISÃO INSERÇÕES ELEIÇÕES PROPORCIONAIS ESTADUAIS INVASÃO DE HORÁRIO (ART 53-A DA LEI Nº 9.504/97) ILEGITIMIDADE PASSIVA BENEFICIÁRIO PROPAGANDA REJEIÇÃO.

A jurisprudência se consolidou no sentido de que não há falar em ilegitimidade passiva quando a representação alcança os beneficiários da irregularidade na propaganda eleitoral.

LEI Nº 9.504/97. ARTIGOS 47 E 51. III. PROPAGANDA VEICULAÇÃO HORÁRIOS DISCIPLINA DIREITO DO ELEITOR DE SE INFORMAR DIREITO DE CRÍTICA COMPARAÇÃO ENTRE GOVERNOS. POSSIBILIDADE.

No propósito de assegurar em sua mais absoluta plenitude o direito do eleitor de se informar sobre as respectivas campanhas, a legislação disciplinou o horário da propaganda em relação a cada um dos cargos em disputa.

Disciplina que não tolhe o direito de crítica, nem impede a comparação entre administrações de agremiações antagônicas.

PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INVASÃO DE HORÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

Configura invasão de horário tipificada no artigo 53-A da Lei nº 9.504/97 a veiculação de propaganda eleitoral negativa a adversário político em eleições majoritárias, devidamente identificado, no espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais.

PERDA DO TEMPO CRITÉRIOS. HORÁRIO. CANDIDATO. BENEFICIÁRIO. NÚMERO DE INSERÇÕES. BLOCO DE AUDIÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO ESTADUAL. EXCLUSÕES OU SUBSTITUIÇÕES. TEMPO MÍNIMO DE 15 SEGUNDOS E RESPECTIVOS MÚLTIPLOS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.193/2009, ARTIGO 39. RESSALVA DE ENTENDIMENTO.

A incursão na vedação contida no artigo 53-A, da Lei nº 9.504/97 sujeita o partido político ou coligação à perda de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiário.

Em se tratando de inserções, o que deve ser levado em conta na perda do tempo não é a duração da exibição em cada uma das emissoras, mas sim o número de inserções a que o partido ou coligação teria direito de veicular em determinado bloco de audiência. Precedentes.

Aplicação do princípio da proporcionalidade que justifica a perda do tempo restrita

União, em torno de um objetivo comum, de dois ou mais partidos com vistas na apresentação conjunta de candidatos a determinada eleição.

à propaganda do candidato beneficiado veiculada no Estado em que ocorrida a invasão de horário

Nos termos do artigo 39 da Resolução-TSE nº 23 193/2009, as exclusões ou substituições nas inserções observarão o tempo mínimo de 15 segundos e os respectivos múltiplos. Ressalva de entendimento.

(Representação nº 247049 Acórdão de 02/09/2010 Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS Publicação PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/2010)

Portanto, assiste razão à representante quando afirma que houve invasão na propaganda proporcional pela propaganda majoritária, pois, o que se vê é propaganda eleitoral negativa a adversário político em eleições majoritárias, devidamente identificado, no espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais do seu opositor.

Entretanto, os pedidos do representante não podem ser atendidos, primeiro, há vedação expressa no sentido de não ser possível fazer censura prévia da propaganda eleitoral gratuita, nos termos do § 2º do art. 41 e caput do art. 53³ da Lei nº 9.504/97, o que impede as emissoras de acessar o teor do programa a fim de decotar o único trecho da propaganda, do todo maior, em que há invasão por parte do cargo majoritário, segundo, a única sanção para questões referentes a invasão na propaganda eleitoral é a prevista no § 3º do art. 53-A da Lei nº 9.504/97, o qual dispõe que "O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado". No entanto, não há pedido de antecipação da tutela final

Razão disso, ausente a fumaça do bom direito, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a representada para os fins do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97

Após, colha-se **manifestação** do Ministério Público Eleitoral

Palmas/TO, 29 de setembro de 2010,

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

Art. 41 A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juizes eleitorais e pelos juizes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º O poder de polícia se restringe as providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet

Art. 53 Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos